

# ATOS PROCESSUAIS



# ÍNDICE

<b>1. FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS.....</b>	<b>3</b>
<b>2. ATOS DAS PARTES.....</b>	<b>9</b>
<b>3. PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ .....</b>	<b>10</b>
Sentenças.....	10
Decisões interlocutórias.....	10
Despachos.....	10
<b>4. ATOS DO ESCRIVÃO OU DO CHEFE DE SECRETARIA .....</b>	<b>12</b>
<b>5. TEMPO E LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS.....</b>	<b>15</b>
Tempo dos Atos Processuais.....	15
Lugar dos atos processuais.....	16
<b>6. PRAZOS .....</b>	<b>18</b>
<b>7. CITAÇÃO .....</b>	<b>28</b>
Espécies de citação .....	32
<b>8. CARTAS.....</b>	<b>42</b>
<b>9. INTIMAÇÕES.....</b>	<b>46</b>

# 1. Forma dos Atos Processuais

Estudaremos os atos processuais – sua forma, requisitos, legitimados, seu tempo, lugar e espécies – conforme as disposições do Código de Processo Civil de 2015. De início, vamos compreender nosso objeto de estudo: **os atos processuais são os atos humanos adotados no processo**. São, portanto, atos que dependem de condutas das partes, do juiz, de interessados, serventuários, entre outros, que terão influência no processo.

Dada esta influência, os atos devem ser praticados conforme determina a lei, que prevê sua sequência, forma, tempo, legitimados, entre outros requisitos. Eventualmente, a ausência do ato – a omissão – também pode ter relevância processual, quando a lei determinar.

**A forma dos atos processuais** diz respeito ao aspecto exterior pelo qual os atos se apresentam. Em regra, impera o princípio da liberdade das formas, com ênfase na **finalidade** do ato. Isto é: o importante é que o ato alcance sua finalidade essencial, mesmo que praticado por outra forma que não a determinada em lei, uma vez que o processo e seus atos são instrumentos do **direito material**.

Esta é a regra do art. 188 do [Código de Processo Civil](#):

**Art. 188:** Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Assim, impera a liberdade da forma dos atos, a não ser que a lei determine formalidade específica. Mesmo nesses casos, importante ressaltar, se o ato praticado por modo diverso ainda cumprir sua finalidade essencial, será considerado válido.

A **publicidade dos atos processuais** é determinada pelo art. 5º, LX da [Constituição Federal](#) – que já prevê também a possibilidade do sigilo em casos excepcionais (para a defesa da intimidade ou por interesse social):

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LX – A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A publicidade é essencial como **mecanismo de controle** das decisões judiciais. Há casos, contudo, em que a própria proteção constitucional exige o sigilo, para preservar a intimidade e o interesse social. O Código de Processo Civil regulamenta estas hipóteses em seu art. 189:

**Art. 189.** Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1o O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2o O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Nos processos que correm sob sigilo (ex.: demandas de família, demandas que versem sobre arbitragem), o acesso é garantido apenas às partes e seus advogados.

Para além destes, também se admite o acesso do Ministério Público, quando lhe couber intervir e, ainda, podem ser fornecidas informações ao terceiro que demonstrar, comprovar, interesse jurídico justo na demanda. Assim, caso o credor de uma das partes envolvidas em processo de divórcio litigioso com partilha demonstrar a necessidade e interesse pela ciência de bens aptos à satisfação de sua dívida, o juiz pode fornecer certidão do dispositivo da sentença (parte da sentença de conteúdo decisório), assim como certidão da partilha.

---

Para entender melhor: a arbitragem trata-se de uma forma alternativa de resolução de conflitos que independe da intervenção do Poder Judiciário, uma vez que produz, entre suas partes, os mesmos efeitos da sentença judicial. O CPC também reconhece a sentença arbitral como título executivo judicial (art. 515, VII). Pela sua descrição e possibilidade de determinar seu sigilo – em oposição ao princípio da publicidade dos atos processuais do Poder Judiciário –, certos contratos e transações já preveem a Cláusula Compromissória, em que as partes se comprometem a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir. Diante disto, o CPC prevê a manutenção do sigilo caso sejam discutidas pelo Poder Judiciário demandas que versem sobre arbitragem havida também sob sigilo.

---

Uma grande inovação do Novo CPC foi permitir, em nome da dinamicidade e instrumentalidade do processo, que as partes negociem mudanças no procedimento, no tocante aos seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Este acordo pode ser feito antes ou durante o processo, desde que as partes sejam capazes e negociem de forma paritária.

**OPS....**

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

**VER TODOS OS PLANOS**

# Atos Processuais



[www.trilhante.com.br](http://www.trilhante.com.br)

